



## LEI N.º 041/2007

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos no Município de Mirador, Estado do Paraná, destinados ao atendimento de programas desenvolvidos pelo Município em parceria com os Governos Estadual e Federal, bem como determina outras providências.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e Eu, LUIZ WESSLER, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

### LEI

#### TÍTULO I DOS EMPREGOS

#### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

**Art. 1º** - Ficam criados, no âmbito do Município de Mirador, os empregos públicos destinados ao quadro de pessoal, cujos quantitativos constam do anexo I da presente lei, necessários ao funcionamento de Programas desenvolvidos no município com o auxílio do Governo Estadual e Federal, em especial aos Programas Saúde da Família, Programa Saúde Bucal, Programa de Erradicação e Controle de Doenças – Agentes de Endemias, PACS, CRAS e outros que porventura venha o município aderir.

**§ 1º** — Serão anexados demonstrativos de receitas a serem transferidas pelos atos de convênios ou ajuste similares, bem como a eventual contrapartida ou alocação de recursos públicos municipais, para fazer frente às respectivas-despesas de pessoal, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos, inclusive a Lei Complementar 101/2000.

**§ 2º** — Os empregos criados nos termos do disposto no caput serão alocados nas secretárias deste município que desenvolvam os programas, conforme matriz de distribuição definida pelo plano de expansão.

**§ 3º** — A movimentação de empregos criados na forma desta lei é facultada a cada Unidade de Desenvolvimento dos Programas e será regulamentada por ato do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO II

# Prefeitura do Município



---

## DA CONTRATAÇÃO

**Art. 2º** — Os empregos criados na forma desta lei serão regidos pelo regime da contratação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Parágrafo único** — Os servidores contratados nos empregos criados por esta lei serão abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social - INSS.

### CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE

**Art 3º** — A implantação e a administração dos empregos criados nos termos desta lei caberá ao município, através do Divisão de Recursos Humanos, que exercerá o controle dos aspectos funcionais de cada servidor, data de ingresso no quadro, remuneração e anotações gerais pertinentes.

## TÍTULO II DO EMPREGO PÚBLICO

### CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREGOS

**Art. 4º** — Os empregos públicos no âmbito do município serão distribuídos em quadro de pessoal próprio.

**Parágrafo único** — o quadro de pessoal será constituído pelos integrantes dos Programas mencionados no art. 1º desta lei.

### CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO

**Art. 5º** — O processo de contratação de pessoal dar-se-á conforme a implantação dos programas pelo município, levando em consideração os quantitativos mínimos exigidos por equipes técnicas, conforme instrução dos órgãos das esferas de governo envolvidas no desenvolvimento dos programas.

**Art. 6º** - A contratação dos servidores do quadro de pessoal desta Lei, dar-se-á após aprovação em teste seletivo de prova escrita ou de provas e títulos.

### CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 7º** — O servidor será submetido ao regime de trabalho dedicação exclusiva, com quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários, e proibição de exercício de outras atividades remuneradas, excetuando-se as facultadas em lei.



## TÍTULO III DA RESCISÃO

**Art 8º** — A rescisão do contrato dos servidores, admitidos nos termos desta Lei, dar-se-á por quaisquer das infrações estabelecidas na CLT, ou:

- I — acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;
- II — necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art., 169 da CF;
- III — insuficiência de desempenho, apurada mediante processo sumário, com prazo de 30 dias, de acordo com as peculiaridades de cada caso;
- IV — Extinção dos Programas Federais e Estaduais implementados mediante convênio ou ajuste similares, e que originaram as respectivas contratações.

**Art. 9º** — No caso de término dos Programas instituídos pelos órgãos parceiros, a critério do município, poderão os serviços continuarem a serem prestados, sendo que, nesse caso, o município deverá comprovar que possui capacidade de assumir os gastos com pessoal.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10** — Os atos de admissão para os empregos públicos - mencionados nesta lei serão encaminhados, na forma e nos prazos pertinentes, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, do art. 76, da Constituição do Estado do Paraná.

**Art. 11** — O chefe do Poder executivo elaborará regulamentação, no prazo de 60 dias com as atribuições dos empregos públicos de que trata esta Lei.

**Art. 12** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais nº 007/2001 de 20 Junho de 2.001 e 004/2003 de 27 de maio de 2.003.

Gabinete do Prefeito, em 13 de Dezembro de 2007.

**LUIZ WESSLER  
PREFEITO MUNICIPAL**

# Prefeitura do Município



# Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

## ANEXO I — LEI Nº 041/2007

CARGO	CARGA HORÁRIA	VAGAS	VALOR
Medico (a)	40hrs	01	3.500,00
Odontólogo(a)	40hrs	01	2.000,00
Enfermeiro(a)	40hrs	01	1.200,00
Aux. de enfermagem	40hrs	01	500,00
Assistente administrativo	40hrs	01	400,00
Psicólogo(a)	40hrs	01	1.200,00
Assistente social	40 hrs	01	1.200,00

Gabinete do Prefeito, em 13 de Dezembro de 2007.

**LUIZ WESSLER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**